



Procedência: Câmara Municipal de Santa Luzia/MG.

Data: 30 de março de 2026.

Ementa: Anteprojeto de Lei nº 032/2026 – Autoriza o Poder Executivo a regulamentar a concessão de aposentadoria especial ao servidor público municipal com deficiência no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social – IMPAS – Direito constitucional – Regime jurídico de servidores – Matéria típica do Poder Executivo – Anteprojeto de Lei – Natureza indicativa e sugestiva – Pela regularidade.

I – Relatório

A Câmara Municipal de Santa Luzia/MG solicita parecer jurídico acerca do Anteprojeto de Lei nº 032/2026, que pretende autorizar o Poder Executivo a regulamentar a concessão de aposentadoria especial ao servidor público municipal com deficiência, no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Município – IMPAS.

A proposta estabelece diretrizes gerais para a regulamentação do benefício, adotando, por simetria, parâmetros da Lei Complementar Federal nº 142/2013, incluindo critérios de tempo de contribuição conforme o grau de deficiência, regras de avaliação biopsicossocial, possibilidade de conversão de tempo e diretrizes para cálculo e reajuste dos proventos.

A justificativa destaca a necessidade de regulamentação local de direito já previsto no art. 40, §4º-A, da Constituição Federal, bem como na Emenda Constitucional nº 103/2019, diante da ausência de normatização específica no âmbito municipal.

Trata-se de proposição de iniciativa parlamentar.

Com base na documentação acostada, passa-se à análise técnica da matéria.





II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da competência municipal e iniciativa

O exame da constitucionalidade formal de proposições municipais exige a verificação de sua compatibilidade com a repartição de competências prevista na Constituição Federal.

Nos termos do art. 18 da Constituição, os Municípios são entes autônomos, dotados de capacidade de autogoverno, autoadministração e autolegislação. O art. 30, incisos I e II, atribui-lhes competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.

No caso em análise, a matéria envolve o regime próprio de previdência social dos servidores públicos municipais, o que, em princípio, insere-se na esfera de atuação do próprio ente municipal, especialmente quanto à regulamentação de seus servidores e da organização do RPPS.

Entretanto, trata-se de tema que exige observância obrigatória das normas constitucionais (art. 40 da CF/88) e das normas gerais federais, notadamente aquelas estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, além de legislação correlata.

A regulamentação da aposentadoria especial da pessoa com deficiência, embora tenha previsão constitucional, depende de normatização infraconstitucional adequada, sendo legítima a atuação do Município nesse campo, desde que respeitados os parâmetros gerais fixados pela União.

Assim, sob o aspecto da competência, não há impedimento para que o Município discipline a matéria no âmbito do seu regime próprio, desde que o faça por meio do instrumento adequado e observando os limites constitucionais e legais.





2.2. Da Iniciativa ao Processo Legislativo - Anteprojeto de Lei

A matéria tratada no Anteprojeto envolve diretamente o regime jurídico dos servidores públicos e a estrutura normativa do Regime Próprio de Previdência Social – IMPAS.

Sob a perspectiva estrita da iniciativa legislativa, trata-se de conteúdo tipicamente inserido na esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, da Constituição Federal, aplicado por simetria aos Municípios, especialmente quando envolve organização administrativa, regime jurídico de servidores e funcionamento de órgãos da administração.

Caso a matéria fosse apresentada sob a forma de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar com conteúdo impositivo, haveria vício formal de iniciativa, uma vez que a regulamentação do RPPS, a definição de critérios de concessão de benefícios previdenciários e a organização de fluxos administrativos são atribuições do Poder Executivo.

Todavia, no caso em análise, a proposição foi corretamente apresentada sob a forma de Anteprojeto de Lei, instrumento previsto no art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Luzia, cuja natureza é indicativa e sugestiva.

Nessa condição, o Anteprojeto não cria obrigação jurídica, não altera diretamente o regime previdenciário nem impõe regulamentação ao Executivo, limitando-se a sugerir diretrizes para futura atuação normativa.

Cabe, aqui, a mesma observação técnica já consignada: a utilização de linguagem mais próxima de um texto normativo completo não descaracteriza o Anteprojeto. Ainda que o conteúdo esteja estruturado como minuta legislativa detalhada, trata-se, em essência, de proposta prévia submetida à avaliação do Poder Executivo.

Assim, não é juridicamente imprescindível que o texto adote linguagem meramente sugestiva, pois sua natureza de indicação qualificada já decorre do instrumento utilizado. O que importa é que sua eficácia permaneça condicionada à iniciativa do Chefe do Executivo.





Dessa forma, não se verifica violação à Separação dos Poderes, tampouco usurpação de iniciativa legislativa.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se e opina-se, s.m.j., que o Anteprojeto de Lei nº 032/2026 revela-se juridicamente adequado em sua forma indicativa e sugestiva, nos termos do art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Luzia.

A matéria, embora inserida no campo de iniciativa privativa do Poder Executivo quando tratada em caráter normativo vinculante, não apresenta vício no caso concreto, em razão da utilização do instrumento de Anteprojeto de Lei, que preserva a discricionariedade administrativa do Chefe do Executivo.

Ressalva-se que eventual transformação da proposta em Projeto de Lei deverá ser precedida de análise técnica, atuarial e orçamentária, especialmente quanto ao impacto financeiro e à manutenção do equilíbrio do Regime Próprio de Previdência Social do Município.

É o entendimento, *sub censura*.

Arthur Magno e Silva Guerra

OAB/MG 79.195

